PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000693-26.2011.8.05.0020 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: FAGNER DA SILVA NASCIMENTO Advogado (s): IAGO DUARTE TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INACOLHIMENTO. SENTENCA PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS APÓS NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA ANTERIOR EM SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 30/01/2020. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA OUALIFICADORA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM RAZÃO DE O ACUSADO HAVER SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA. ACUSADO QUE OSTENTA OUTRAS AÇÕES PENAIS, TENDO CUMPRIDO PENA . RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura excesso de linguagem quando o MM. Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Preenchidos os reguisitos exigidos para a decisão de pronúncia, que são a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado, descabendo falar em despronúncia ou absolvição sumária. 3. Persistindo os motivos que ensejaram a prisão do Acusado e não havendo qualquer mácula na fundamentação da decisão que manteve a restrição, não há razões para revogação de sua segregação cautelar. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000663-26.2011.8.05.0020 da Comarca de BARRA DO CHOÇA/BA, sendo Recorrente IAGO DUARTE TEIXEIRA e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 16 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000693-26.2011.8.05.0020 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: FAGNER DA SILVA NASCIMENTO Advogado (s): IAGO DUARTE TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cumpre relatar, inicialmente, que após o encerramento da instrução criminal, a Magistrada a quo proferiu sentença de pronúncia para que o Acusado fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, contra a vítima ADEMAR DIAS SANTOS. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, no dia 21/03/2019, com razões apresentadas na mesma data (id 30536172), arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. No mérito, pugnou pela absolvição do Acusado FAGNER DA SILVA NASCIMENTO, alegando ausência de indícios suficientes de provas que imputem ao Acusado a autoria do crime sub judice e, por fim, pelo relaxamento da prisão preventiva do Recorrente, com expedição do competente alvará de soltura em seu favor. Na Sessão de

Julgamento realizada no dia 30/01/2020, esta Turma Julgadora, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade suscitada, e deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença de pronúncia, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para os devidos fins. Assim, a MM. Juíza de Direito Vara Crime da Comarca de Barra do Choça/Ba, prolatou uma nova sentença de pronúncia (id 30536191), por meio da qual pronunciou o ora Recorrente como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pelo homicídio qualificado cometido contra a vítima ADEMAR DIAS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da aludida Comarca. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 30536201) e, em suas razões recursais (ID 35713001), pugnou, preliminarmente, pela nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. No mérito, pleiteou a absolvição do Acusado, alegando ausência de indícios suficientes de provas que lhe imputem a autoria do crime sub judice e, por fim, requereu a revogação da prisão preventiva do Recorrente, com expedição do competente alvará de soltura em seu favor (id 30536207). O Ministério Público, em contrarrazões, requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito a r. decisão combatida, aduzindo que o feito apresenta provas razoáveis dos fatos contidos na denúncia, com arcabouço probatório suficiente para demonstrar a materialidade delitiva, assim como sólidos indícios da autoria do crime (id 30536216). No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos, foi mantida pela Julgadora, remetendo-se os autos para esta Corte (id 32810358). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Gomes Júnior, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia (id 39734707). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000693-26.2011.8.05.0020 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: FAGNER DA SILVA NASCIMENTO Advogado (s): IAGO DUARTE TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO Do exame dos autos, percebe-se que a decisão de pronúncia fora disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/05/2021 (id 30536195), sendo o Acusado intimado em 26/05/2021, por meio de carta precatória expedida para a cidade de Jequié, em razão de encontrar-se preso no Conjunto Penal da referida cidade (id 30536211, fl. 15), interpondo o recurso em sentido estrito em 10/05/2021 (id 30536201). Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 586 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISAO DE PRONUNCIA A Defesa aduziu em preliminar que a Magistrada pronunciante deixou evidente o excesso de linguagem ao se referir ao recorrente em sua decisão, por fazer menção a fatos alienígenas ao processo, a exemplo da afirmação de o Acusado ser traficante, o que em Sessão Plenária do Júri influenciará os jurados. Aduziu, ainda, a Defesa que a decisão recorrida repete os mesmos fundamentos da decisão de pronúncia anteriormente proferida no id 89257477, e que fora anulada por este Tribunal por meio do acórdão de id 89257902. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, prevê ser competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo direito de todo aquele que comete crimes desse jaez,

portanto, ser julgado por seus pares. Daí se infere que o Juiz de primeiro grau, ao fazer o juízo de admissibilidade sobre a materialidade e os indícios de autoria, não pode fazer uma análise crítica e aprofundada do mérito da causa para que sua valoração não influencie os jurados e não haja uma usurpação de competência. De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento da pena". Ao revés do que fora afirmado pela Defesa, porém, depreende-se da leitura da decisão de pronúncia ora recorrida que a Magistrada Sentenciante não antecipou o julgamento da matéria afeta à competência do Tribunal do Júri, tendo, apenas, exposto os fatos e os depoimentos das testemunhas, indicando a materialidade e a existência de indícios de autoria, além de ter fundamentado a manutenção da prisão preventiva do Acusado, o que lhe incumbia fazê-lo naquele momento. Com base em precedentes dos Tribunais Superiores, não há excesso de linguagem quando o magistrado se limita a explicitar os fundamentos de sua convicção, demonstrando apenas a materialidade e os indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Na espécie, inexiste o apontado constrangimento ilegal por excesso de linguagem na decisão de pronúncia, já que não se verifica adjetivação excessiva ou exagero na apreciação das teses acusatórias, tendo o decisum se limitado a expor os elementos factuais que dão suporte ao provimento judicial aqui impugnado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 663059 CE 2021/0128863-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) HABEAS CORPUS — RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. PRONÚNCIA — LINGUAGEM — EXCESSO — AUSÊNCIA. Não há excesso de linguagem quando o Juízo se limita à análise de elementos, sem versar manifestação de certeza sobre a imputação. PRONÚNCIA — QUALIFICADORAS. Ausente manifesta improcedência das figuras qualificadoras do crime de homicídio imputado, cumpre ao Conselho de Sentença a valoração definitiva. COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - PROCESSO - FRAUDE - CONEXÃO. Ausente manifesta atipicidade de conduta reveladora do delito previsto no artigo 347 do Código Penal, conexo ao de competência do Tribunal do Júri, surge válida a submissão ao Conselho de Sentença. (HC 178173, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020) Desse modo, diferentemente da decisão de pronúncia anteriormente anulada, a decisão recorrida fora fundamentada da forma correta, não havendo juízo de valor por parte da Magistrada Sentenciante, tendo ela utilizado palavras moderadas, termos sóbrios, comedidos e usualmente aceitos, não sendo detectado qualquer excesso de linguagem, não cabendo ser acolhida a tese de nulidade por

excesso de linguagem. 2. DO MÉRITO Compulsando cuidadosamente os autos, bem como as razões apresentadas pela Defesa do Acusado e, recursal, verifica-se que os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo no acervo probatório. Diversamente do que entende a Defesa, a análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. A materialidade do crime pode ser, inquestionavelmente, constatada por meio do Laudo de Exame de Necrópsia nº 2011 10 PM 140, atestando que a vítima Ademar Dias Santos "faleceu de traumatismo raquimedular", casusado por "instrumento perfuro contundente". Por outro lado, também existem suficientes indícios de que no dia 13 de março de 2011, o Recorrente ceifou a vida de Ademar Dias Santos, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. De acordo com a denúncia, na madrugada do dia 13 de março de 2011, por volta da 01:00 h, ocorria uma festa no local denominado Barra Esporte Clube, situado na Praça Getúlio Vargas, Centro, na cidade de Barra do Choça. A vítima Ademar Dias Santos estava acompanhada dos amigos Edinaldo de Jesus Costa, Washington Oliveira Nascimento, Naiara Tiago Vaz, Iara Souza de Jesus e Jaciara de Jesus Santos. Consta na inicial acusatória que quando o citado grupo de pessoas saía do estabelecimento. envolveram-se em uma briga na porta do referido clube, tendo Edinaldo de Jesus Costa, para se defender de uma agressão iminente, desferido um murro no Denunciado. Após a briga, a vítima e seus amigos foram para a casa de Edinaldo de Jesus Costa, e, lá chegando, Naiara e Ninha foram abrir o portão para Ademar quardar sua moto, momento em que este foi surpreendido pelo Denunciado que, com uma arma na mão, mirou na nuca de Ademar, desferindo o disparo letal, pegando-o de surpresa, de modo a impossibilitar-lhe a defesa. Recebida a denúncia em 19/07/2012 (id 30536042) e encerrada a instrução processual, a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça pronunciou o Acusado FAGNER DA SILVA NASCIMENTO como incurso nas sanções do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima). Como já relatado, a referida sentença, proferida em 08/03/2019 (id 30536167), fora anulada nesta instância, ocasionando o retorno dos autos à origem, sendo prolatada a decisão objeto do presente recurso. Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que a sua pronúncia está lastreada somente no laudo pericial e no fato de o acusado ter se envolvido numa briga de bar com a vítima e outras inúmeras pessoas, tendo sido apontado pelas testemunhas como suspeito, sem que houvesse razão para isto, sobretudo porque ninguém visualizou o autor dos disparos. Entretanto, os indícios da autoria delitiva restaram comprovados com as oitivas das testemunhas em sede policial e em juízo. Vale dizer que o Acusado não foi interrogado na fase do inquérito, porque estava foragido, sendo decretada a sua prisão preventiva em 27/09/2011. Entretanto, a sua prisão somente ocorreu em, ao ser flagranteado pelo cometimento do crime de roubo, na cidade de Jequié. Na audiência de interrogatório na fase judicial, que ocorreu no dia 02/05/2017, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Jequié, onde o Acusado se encontrava custodiado (id 30536155), o Recorrente negou ter qualquer envolvimento com o crime, afirmando que a acusação não é verdadeira, não sabendo dizer o porquê de estar sendo acusado. Disse ter havido mesmo a festa e a briga, mas foi uma briga de muita gente. Que depois da festa teria ido para a cidade de Conquista, onde morava, e só tempos depois que soube dessa acusação de homicídio. Que conhecia Edinaldo e que foi uma

briga de bairro, e não dá pra saber se ele estava na briga, pois virou um tumulto, todo mundo batendo em todo mundo. Que não conhece as testemunhas Naiara, Ninha, Washington, Iara, Jacira. Que lembra de Ademar, que conversaram antes, e que estudaram no mesmo colégio. Que voltou pra casa de moto, por volta de meia-noite, com a esposa. Que não andava armado, e não estava armado naquela noite (com gravação no PJE Mídias). Durante a instrução criminal foram ouvidas algumas pessoas que estavam em companhia da vítima nos momentos que antecederam o crime. A testemunha JACIARA DE JESUS SANTOS, que pediu à vítima uma carona de moto até sua casa, narrou: Que na noite dos fatos estava ocorrendo uma festa no Clube Barra Fest, antigo Esporte Clube e atual Baião de Dois, onde ocorria uma festa; que em determinado momento na área externa do referido local começou a ocorrer uma briga; que viu o acusado Fagner com uma lesão na lateral do rosto e este dizia ao amigo da depoente, de nome "Tim", "que isto não ficaria assim"; que a depoente a princípoi não entendeu nada, pois "Tim" não tinha agredido Fagner; (...) que a depoente pediu a Ademar Dias, conhecido como "Vevei", para acompanhá-la até sua casa, tendo este lhe dado uma carona de moto; que no percurso Ademar disse que ia passar na casa de IARA, esta irmã de "Tim", a fim de pegar as chaves de sua casa; que ao chegar na casa de Iara a depoente pediu para lavar os pés no banheiro pois os mesmos estavam sujos de terra, ao tempo em que ouviu "Tim" falar ao telefone "pode vim que eu não tenho medo"; que a depoente não sabe com quem "Tim" estava falando: que no momento em que a depoente saía do banheiro ouviu o primeiro tiro; que por medo se escondeu embaixo da cama, porém, teve a oportunidade de escutar o acusado fugindo pela lateral da casa e dizendo "matei a pessoa errada" (termo de depoimento, id 30536058. fls. 04 e 05) Ouvida a testemunha NAIARA TIAGO VAZ, acerca dos fatos, informou: "Que conhece as pessoas de Ademar Dias Santos "Vevei", ora vítima, Edinaldo, conhecido por "Tim", Washington e Iara, esta última também conhecida por "Ninha"; que estavam em uma festa no Clube de Esporte de Barra do Choça quando identificara ocorrência de uma briga na área externa do referido espaço; que nenhuma das pessoas nominadas estavam envolvidas na briga; que em determinado momento "Tim" percebendo que um amigo estava na briga, intercedeu para socorrê-lo; que apaziguando os ânimos as pessoas nominadas e a declarante foram embora com destino a casa de Iara; que na casa de Iara, Ademar decidiu guardar a moto, saindo para abrir o portão a depoente e a Iara; que no instante em que Iara e Vevei estavam de costas para rua, abrindo o portão e guardando a moto, uma pessoa encapuzada aproximou-se do local e deferiu um tiro em Ademar, pelas costas, alvejando na nuca; que, por medo, a depoente correu para o interior da casa; (...) que o comentário que surgiu foi que " Tim" durante a briga, na porta do bar, recebeu um murro, tendo revidado; que a a partir de então "Tim" foi alertado de que iriam revidar; que mataram Ademar pensando que seria "Tim" (...)" (termo de depoimento, id 30536058, fls. 02 e 03) A testemunha Edinaldo de Jesus Sousa, apontada como o verdadeiro alvo do Acusado, relatou em juízo: "(...) que, sem razão aparente, iniciou uma briga, entre as pessoas (...); que se recorda que o Acusado estava envolvido nesta briga; que Fagner disse desaforos para o depoente, chegando a enfrentá-lo e a agredi-lo, quando o depoente, para se defender, desferiu um murro em Fagner (...) que, quando estava na casa de Iara, recebeu uma ligação telefônica de um amigo o qual alertava para ter cuidado vez que Fagner estava com uma arma e disse que ia se vingar do depoente, tendo, inclusive, se dirigido ao encontro do depoente, qual seja, tomada a direção no sentido à casa de Iara; que na casa de Iara o depoente se ofereceu para guardar a moto de

Ademar na garagem da casa de Iara, tendo a vítima se recusado e de pronto ido quardar o bem; que quando Ademar estava de costas para a rua, guardando a moto na garagem, o depoente ouviu o estampido de tiro (...) '(termo de depoimento, id 30536060) Esse é o sumário da prova oral produzida. Ao contrário do que alega o Recorrente, há nos autos elementos probatórios suficientes para ensejar a sua pronúncia, sendo descabida a alegação de que esta se deu sem base em provas. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que aponte para uma acusação gratuita por parte das testemunhas presentes no momento dos fatos. Percebe-se que a negativa de autoria apresentada pelo Acusado não encontra respaldo na prova coletada, havendo fortes indícios que apontam para a sua participação no delito e de que fora ele quem disparou um tiro de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte, devendo ser submetido à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida. Cabe ressaltar que para a decisão de pronúncia faz-se necessário um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver provas concretas e seguras acerca da materialidade delitiva, e, com relação à autoria, basta a presença de indícios, de elementos indicativos da atuação do acusado no delito. Deve o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois esta tarefa compete ao corpo de jurados. Objetiva a pronúncia apenas o encaminhamento regular do processo ao órgão constitucionalmente competente, o Tribunal do Júri, nas hipóteses de impossibilidade de julgamento pela absolvição sumária ou pela impronúncia. Dessa forma, estando o Juiz convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, autorizado se encontra para prolatar sua decisão de pronúncia, não deixando, assim, margens para eventuais irresignações. No caso em guestão, verifica-se que houve o total preenchimento de tais requisitos, razão pela qual não devem prosperar as arquições recursais. Assim, não merece acolhida a pretensão de impronúncia, pois segundo a dicção do art. 414 do CPP, o Juiz apenas impronunciará o acusado quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Do mesmo modo, impossível a absolvição sumária nos termos do art. 415, do CPP, por não restar provado que o crime não existiu ou que o Recorrente não seja o seu autor. Nos presentes autos, o conjunto probatório colhido aponta para a presença destes requisitos, sendo impositiva, portanto, a pronúncia do Recorrente. De mais a mais, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo que eventuais incertezas propiciadas pelas provas devem ser resolvidas sempre em favor da sociedade, prestigiando-se a regra do in dubio pro societate. A propósito, Mirabete expressa o seguinte posicionamento: Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão

do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate) ( Código de processo penal interpretado, 8º ed. atual., São Paulo, Atlas, 2002, p.1084). (grifos acrescidos) Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO -DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — PRONÚNCIA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO OUALIFICADO - PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA -- DECISÃO DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE Para a pronúncia não se exige prova incontroversa de autoria. A dúvida probatória não beneficia o réu nessa fase processual, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, que, não sendo temerária e amparada e elementos extremamente frágeis, não deve ser subtraída da apreciação do Tribunal do Júri. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024190399519001 MG. Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA E QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 3. No que se refere aos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido) § 2º do art. 121 do Código Penal, as instâncias ordinárias extraíram do acervo probante, em juízo sumário, a ocorrência das qualificadoras imputadas, em conformidade com existentes depoimentos e indicativos contidos na denúncia. 4. No caso, com base no acervo probatório, entendeu-se que os disparos de arma de fogo teriam sido desferidos de modo inesperado e repentino, surpreendendo a vítima, que foi atingida por um tiro nas costas, sendo plausível constatar que o delito tenha sido praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo se falar, assim, em qualquer excesso de linguagem. Ademais, pretender conclusão diversa acerca dos indícios da existência das qualificadoras levaria ao indevido revolvimento fático probatório, o que é inviável nesta estreita via. 5. De fato, a exclusão de qualificadoras de homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob

pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. 6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, d. da CF/88. 7. O Tribunal não se posicionou com qualquer juízo de certeza quanto à autoria delitiva, mas apenas quanto aos seus indícios, evidenciado-se, pois, os requisitos legais e indispensáveis para o pronunciar, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, pois, qualquer juízo de certeza quanto a autoria delitiva, mas apenas e tão somente quanto aos seus indícios. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 641.694/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). De igual modo, deve ser mantida a qualificadora prevista no inciso IV do parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal. É certo que restou delineado que o crime teria sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tendo em vista que o ataque ocorreu de maneira inesperada, sem que a vítima pudesse supor que naquele momento seria alvejada. Com efeito, segundo a doutrina, somente em situações excepcionais, quando a prova produzida deságua às inteiras no sentido da sua não caracterização, o Julgador poderá afastar as qualificadoras constantes da denúncia. A lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI é nesse sentido: Tratando-se de componente do tipo penal incriminador de delito doloso contra a vida, tem o juiz a possibilidade de analisar a sua existência ou inexistência, ainda que deva fazê-lo com especial cuidado, para não se substituir aos jurados, juízes naturais da causa. Uma qualificadora absurda, não encontrando mínimo respaldo na prova dos autos, merece ser afastada. Entretanto, quando a avaliação da qualificadora for nitidamente controversa, como, por exemplo, o caso do ciúme ser ou não motivo fútil, segundo nos parece, deve o juiz remeter o caso à apreciação do Conselho de Sentença, sendo-lhe defeso invadir seara que não lhe pertence. (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 6º ed., p. 691). É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só se permite decotar as qualificadoras na fase de pronúncia, quando manifestamente improcedentes. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. "Na situação posta sob exame, por simples leitura do excerto do acórdão recorrido, é possível constatar que, para afastar a incidência da qualificadora, a Corte estadual invadiu a competência constitucional do Tribunal do Júri, pois emitiu juízo de valor a respeito da ausência de banalidade no motivo do delito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência Tribunal Popular a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto"(AgInt no REsp n. 1.737.292/ GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp

n. 1.598.682/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) Nessa linha, entendeu esta e. Turma: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO, II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. PRESENTE OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITA-DA. MÉRITO. ABSOLVICÃO OUANTO À VÍTIMA GILLES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM RELACÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. DÚVIDAS ACERCA DO ANIMUS DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE PARA APRECIAR O CRIME EM TELA. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) INVIÁVEL NESTE MOMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESENTES OS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000036-36.2014.8.05.0002, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 07/05/2020) Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. Assim, estando o Juiz convencido da existência do crime, da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, dessa forma, margem para eventuais irresignações, devendo ser mantida a Sentença de Pronúncia prolatada no id 30536191. 3. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Pleiteou a Defesa a concessão ao Acusado do direito de ser posto em liberdade, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, por estar preso há mais de 06 (seis) anos. Razão, entretanto, não lhe assiste. Verifica-se que a decretação da segregação cautelar do Acusado justificou-se em razão não apenas das circunstâncias fática em que ocorrera o crime, mas sobretudo por ter o Acusado se ausentado do distrito da culpa, em seguida aos fatos, impedindo, assim, a busca da verdade real, e ameaçando a aplicação da lei penal. Não se pode desconsiderar ainda que o Acusado responde a outra ação penal (nºs 0000266-83.2013.8.05.0141 (roubo majorado), além de ter sido condenado nos autos das ações penais nº 0000238-51.2017.8.05.0020 (associação para o tráfico e corrupção de menores), e  $n^{\circ}$  0004787-06.2021.8.05.0250 (roubo), tendo cumprido pena mediante execução penal de nº 0301280-51.2017.8.05.0250 (consoante consulta ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado). Verifica-se que na sentença recorrida, que a Magistrada de 1º grau fundamentou a manutenção do cárcere prévio nos seguintes termos: Consigno que a forma praticada na execução do crime revela a gravidade da situação, que abalou a sociedade. Ademais, o agente buscou evadir da região, após o cometimento do crime, somente sendo encontrado em razão de situação flagrancial em outra região, justificando assim a aplicação cogente da medida cautelar imprescindível para resguardar a ordem pública. Percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, em concreto, tendo indícios de que o agente ter sido impulsionado por vingança decorrente de uma briga em estabelecimento local. Dessume-se, ainda, do histórico criminal do denunciado, ser o agente traficante de drogas na região, liderando a facção denominada Tudo 2, na região. Soma-se a essa realidade, o risco concreto e fundado a que estão submetidas as testemunhas, que presenciaram

o fato criminoso e depuseram perante a fase policial e judicial, as quais, declinaram e apontaram a autoria delitiva ao réu, o que corrobora a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública e instrução processual, diante da possível submissão a julgamento pelo Júri. No caso em espécie, mantenho a custódia preventiva decorrente da necessidade de acautelar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva pelo agente, bem como por conveniência da aplicação da lei penal, a fim de garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova testemunhal. A propósito, registre-se que a Defesa ingressou com o Pedido de Habeas Corpus nº 8018265-69.2018.8.05.0000, em que figura como Paciente o ora Apelante, tendo sido denegada a ordem à unanimidade em Sessão de Julgamento da Segunda Turma da Segunda Câmara desse e. Tribunal de Justica realizada no dia 01/11/2018, cujo Acórdão de minha relatoria restou assim ementado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PACIENTE QUE TENTOU SE EVADIR DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PACIENTE QUE NÃO TINHA DEFENSOR CONSTITUÍDO. COMARCA SEM DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO POR QUATRO VEZES, TENDO ESTES RENUNCIADO AO MISTER EM TODAS ELAS. PROCESSO COM OS AUTOS EM CARGA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, DENEGAÇÃO DA ORDEM, APESAR DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. Compulsando-se os autos do referido Habeas Corpus, observa-se que a Defesa do ora Recorrente, irresignada com a denegação da ordem, apresentou em 12/11/2018, Recurso Ordinário ao STJ (id 2257533, autos do HC  $n^{\circ}$  8018265-69.2018.8.05.0000), tendo a prisão preventiva sido mantida, em decisão da relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, em 11/06/2019 (id 10559331, autos do Recurso em HC nº 106.173-BA (2018/0324712-4). Convém mencionar, por fim, que a Procuradoria de Justiça, nestes autos, firmou parecer no sentido de manter a segregação prévia do Acusado: Analisando os excertos acima, constata-se que há motivação concreta e contemporânea apta a justificar a manutenção da medida constritiva máxima em desfavor do recorrente. Destarte, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade. Tal conclusão, por seu turno, deflui do modus operandi do fato criminoso, consistente no homicídio qualificado de ADEMAR DIAS SANTOS, mediante o disparo de arma de fogo na nuca desta, retirando-lhe qualquer chance de defesa ou resistência. Além disso, resta noticiado que o recorrente integra organização criminosa especializada em tráfico de drogas e condutas afins. Finalmente, o recorrente empreendeu fuga imediatamente após o delito, tendo sido capturado apenas em razão de flagrante por outro evento criminoso, circunstância que evidencia a probabilidade de reiteração criminosa. Com efeito, a gravidade em concreto do delito e a periculosidade do recorrente consubstanciam elementos absolutamente idôneos a evidenciar a necessidade de resguardo da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Acrescente-se que a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa não procede, dado que além de o Acusado ter permanecido foragido — o que manteve o feito paralisado —, houve a expedição de várias cartas precatórias durante a instrução, inclusive para o ato de interrogatório. Durante a instrução, o advogado inicialmente constituído renunciou ao poderes - ensejando a necessidade de designação de novo defensor -, além de a Defesa haver interposto recurso em sentido estrito anteriormente, o que ensejou a nulidade do feito, com a prolação de nova

pronúncia, contra a qual a Defesa novamente se insurge. Ademais, vale ressaltar que, incide no caso vertente o entendimento sintetizado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justica: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO PRISIONAL IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. JÚRI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CRIME GRAVE. 1. É "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2016, publicado em 5/10/2016). 2. Consiste a pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa. 3. Não constatado excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, como também considerando-se que o agravante foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29. caput. do Código Penal. não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 4. No caso, a alegação de excesso de prazo, quando razoável o tempo para a formação da culpa, fica superada pela superveniência da pronúncia, nos termos da Súmula 21/SAJ ("Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"). 5. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 647781 RS 2021/0055925-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) Dessa forma, existindo fundadas razões para que o Apelante seja mantido recolhido enquanto aguarda o julgamento de seus eventuais recursos, não merece acolhimento o pleito recursal de revogação da prisão preventiva. CONCLUSÃO Ante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo íntegra a decisão que pronunciou o Acusado FAGNER DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, em face da vítima ADEMAR DIAS DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Choça. Salvador/ BA, 28 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora